



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Op. 37/2017

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

EMPREGADOR: [REDACTED]

PERÍODO: 04/05/2017 a 15/06/2017



**LOCALIZAÇÃO:** LOCALIDADE BROA PRETA- ALTO SILVEIRA-  
BREJETUBA- ES

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 20º.12'.09.00" S / 41º.23'.14.78" O

**ATIVIDADE:** PLANTAÇÃO DE TOMATE



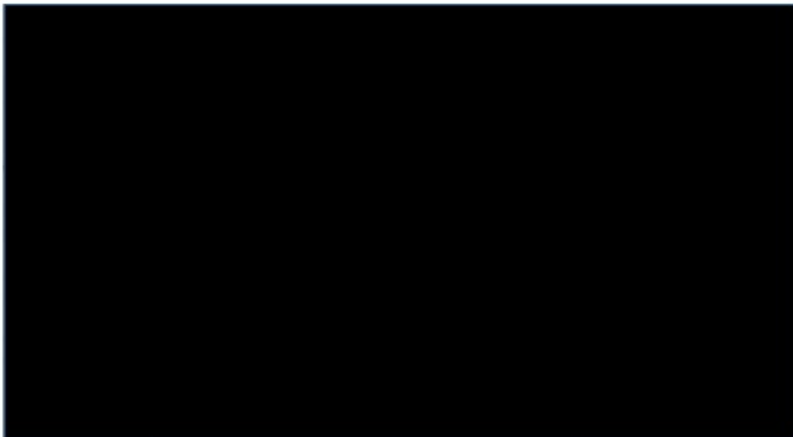


**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

**EQUIPE PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO:**

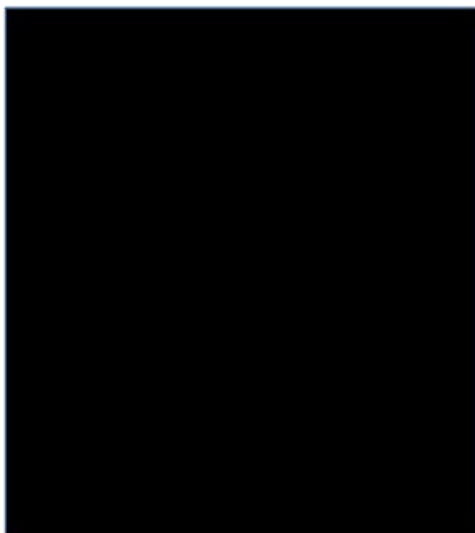
**SRTE/ES – Ministério do Trabalho e Emprego**

Audidores Fiscais do Trabalho:



**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

Agentes de Polícia Rodoviária Federal:





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

ÍNDICE

DADOS DO EMPREGADOR.....	Fls 04
DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	Fls 05
ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	Fls 06
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	Fls 07
DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	Fls 08
DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....	Fls 31
CONCLUSÃO.....	Fls 32
ANEXOS.....	Fls 38



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**DADOS DO EMPREGADOR**

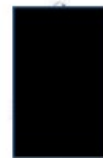
ESTABELECIMENTO: [REDACTED] (plantação de tomate)

RAZÃO SOCIAL : [REDACTED]

LOCALIZAÇÃO: Localidade de Broa Preta -Distrito de Alto Silveira –  
Zona Rural – Município de Brejetuba – ES

ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]  
[REDACTED]

CPF DO EMPREGADOR: [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados Alcançados	23
Registrados sob Ação Fiscal	00
Resgatados - Total	03
Mulheres Registradas	00
Mulheres Resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Valor bruto das rescisões	R\$44.067,00
Valor líquido recebido	R\$ 9.000,00*
Valor Dano Moral Individual	R\$0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	26
Termos de Apreensão de Documentos	01
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

\* VALOR LIBERADO EM AUDIÊNCIA NA VARA DO TRABALHO DE  
VENDA NOVA DO IMIGRANTE -ES







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

**ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A propriedade rural foi arrendada pelo Sr. [REDACTED] ao Sr [REDACTED] CPF [REDACTED], medindo 265.000 m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e cinco mil metros quadrados), sendo destinados 08 hectares do imóvel para o plantio de tomate, pelo prazo de 02 anos, com início em 28 de novembro de 2016. O arrendatário pagaria R\$ 0,10 (dez centavos) por pé plantado de tomate ao arrendante.



FOTO 01- Registro de satélite do local da plantação de tomate



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**Relação de Autos de Infração Lavrados**

**Número AI / Ementa/ Descrição da ementa (Capitulação)/Data de lavratura**

**Empregador:** 

**1** 211962767 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)  
18/05/2017

**2** 211962805 0003654 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)  
18/05/2017

**3** 211962953 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)  
19/05/2017

**4** 211963101 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)  
19/05/2017

**5** 211963119 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)  
19/05/2017

**6** 211963127 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)  
19/05/2017

**7** 211984221 1310232 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017

**8** 211984281 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017

**9** 211984388 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017

**10** 211984426 1311360 Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

- 11** 211984582 1311379 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017
- 12** 211984639 1311484 Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)  
22/05/2017
- 13** 211984680 1311506 Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)  
22/05/2017
- 14** 211984761 1311514 Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)  
22/05/2017
- 15** 211984809 1311530 Permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 alínea "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017
- 16** 211985091 1310372 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)  
22/05/2017
- 17** 211985163 1313711 Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)  
22/05/2017
- 18** 211985261 1313746 Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017
- 19** 211985325 1313754 Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
22/05/2017
- 20** 211998923 1314750 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
23/05/2017
- 21** 211998940 1313738 Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
23/05/2017
- 22** 211998991 1312022 Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)  
23/05/2017
- 23** 211999091 1313622 Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.  
(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)  
23/05/2017





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

**24** 212004999 1313070 Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

24/05/2017

**25** 212005626 1313088 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº86/2005.)

24/05/2017

**26** 212045458 0015121 Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

(Art. 1º da Lei nº 605/1949.)

29/05/2017



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A operação em questão iniciou-se em função de denúncia apresentada ao DISQUE DIREITOS HUMANOS- DISQUE 100, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e distribuída ao Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, onde recebeu o número 000430.2017.17.000/7. A referida denúncia relatava *in verbis* :

“ [REDACTED] vivia em condições de trabalho escravo há aproximadamente 3 meses, juntamente com mais trinta homens, em uma comunidade da zona rural, conhecida como Alto Silveira, Brejetuba, ES. Foi contratado pelo arrendatário da plantação de tomate chamado [REDACTED] o encarregado conhecido como [REDACTED] [REDACTED] que é o gerente da fazenda. A jornada de trabalho é de 12 horas, das 06 da manhã às 18 da tarde, com uma pausa de, no máximo, 30 minutos para almoçar, retornando em seguida, e sem descanso semanal. Foi informado que um contrato de trabalho foi assinado, porém, as vias dos trabalhadores, até o momento, não foram entregues, e, as carteiras de trabalho também não foram registradas. A remuneração acordada foi de 20 reais por caixa de tomate, porém, não recebeu nenhum valor porque deve 15.000 reais, 10.000 reais para o proprietário da fazenda que se refere a gastos com materiais de trabalho e são descontados como: bomba para aplicação do veneno, veneno para aplicar na plantação, EPI e o aluguel de uma casa feita pelo proprietário para que o trabalhador morasse, no qual custa o valor aproximado de 700 reais, referente ao aluguel, luz e água, e 5000 reais ao suspeito [REDACTED] por compra referente à alimentação, como: arroz, feijão, entre outros. Sabem-se que assinam documentos sem ter ciência dos conteúdos e já assinaram 02 advertências porque chegarem atrasados no trabalho. Há relatos de que não é possível sair do local uma vez que os trabalhadores devem dinheiro para os suspeitos e os ameaçaram dizendo que se forem embora não receberão nenhum valor. Suspeita-se que a remuneração estimada para recebimento após a finalização das colheitas e descontos está em aproximadamente, 600 reais e o dono da fazenda [REDACTED] não tem ciência dos fatos. Ligação interrompida”



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Face a gravidade da denúncia apresentada , organizamos um grupo composto por 06 Auditores Fiscais do Trabalho para a apuração dos fatos com a maior brevidade possível. A diligência iniciou-se no dia 04 de maio do corrente e, ao chegar ao local, dirigimo-nos todos à frente de trabalho de plantio de tomate , onde constatamos, primeiramente, que não havia **estojo de primeiros socorros (Item 31.5.1.3.6 da NR-31)**, apesar do risco da atividade desenvolvida e da ocorrência de alguns acidentes.

Quanto às **instalações sanitárias (Item 31.23.3.4 da NR-31)**, estas não eram disponibilizadas de fato aos trabalhadores, tendo os mesmos que satisfazerem suas necessidades fisiológicas em meio à plantação de tomate, sem a mínima condição de higiene ou privacidade.

Quanto ao **local para a tomada de refeições (Item 31.23.1 , alínea “b” da NR-31)**, estes inexistiam, tendo, os empregados, que realizarem as refeições dentro da plantação de tomate, sujeitos a todos os tipos de intempéries. Não havia também **local para a guarda e conservação da alimentação (Item 31.23.4.2 da NR-31)** , obrigando os trabalhadores a se servirem, no meio da jornada, de alimentação produzida no alojamento durante a madrugada ( “bóias-frias”).

Quanto aos **equipamentos de proteção individual – EPIS- (Item 31.20.1 da NR-31)**, estes eram fornecidos parcialmente pelo empregador, e alguns expressamente **inadequados para a atividade realizada (Item 31.20.1.1 da NR-31)** sendo que as vestimentas utilizadas pelos





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

trabalhadores rurais para a aplicação de agrotóxicos eram permeáveis, dessa forma, seus corpos ficavam umedecidos após a aplicação dos produtos tóxicos. Ressalte-se, também, que a calça que compõe a citada vestimenta estava rasgada (danificada do joelho até os pés) conforme foto ora anexada.



**FOTO 1- VESTIMENTA MOLHADA DE AGROTÓXICOS**





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

De outro modo, para agravar a situação, os trabalhadores **não eram instruídos quanto à manipulação de agrotóxicos ( Item 31.8.7 da NR-31) principalmente** na atividade de pulverização foliar de inseticida/fungicida, utilizando bicos injetores com mangueiras ligadas a tanque, com o uso de compressor, sem costal. Não eram capacitados também quanto à **prevenção de acidentes com agrotóxicos (Item 31.8.8 da NR-31)**, apesar do risco extremo da atividade realizada e da toxicidade dos produtos aplicados.

Verificamos ainda que o **e das empregador não se responsabilizava pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e pelas vestimentas dos trabalhadores** expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ( **Item 31.8.9 da NR-31**). Ademais, **não havia local apropriado para a guarda da roupa de uso pessoal** quando da aplicação de agrotóxicos ( **Item 31.8.9 alínea “d” da NR-31**), obrigando os trabalhadores a vestirem os EPIs danificados sobre as roupas de uso próprio. Agravando ainda mais o quadro encontrado, o empregador **não forneceu água, sabão e toalhas para higiene pessoal**, quando da aplicação de agrotóxicos/inseticida/fungicida ( **Item 31.8.9, alínea “e” da NR-31**)

Por fim, em relação ao uso de agrotóxicos, o empregador permitia a **reutilização** do conjunto de vestimenta de proteção utilizado na aplicação de agrotóxicos/defensivos agrícolas/inseticidas/fungicidas, **antes de sua devida descontaminação ( Item 31.8.9 alínea “g” da NR-31)**.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Cabe ressaltar que o empregador utilizava **inseticidas** de alta toxicidade para o ser humano ( princípio ativo **Lambda cialotrina – toxicidade II**) bem como **fungicidas** de ainda maior toxicidade ( princípio ativo **Mancozebe – toxicidade I**) no cultivo do tomate, sem respeitar o receituário agrônômico, pulverizando em até 03 vezes por semana, contrariando expressamente o Intervalo de Segurança para reentrada na lavoura, **expondo a saúde dos trabalhadores a perigo direto e iminente ( crime previsto no artigo 132 do Código Penal)**

O empregador **não fornecia, ainda, água potável e fresca na frente de trabalho ( Item 31.23.9 da NR-31)**, sendo que os trabalhadores levavam do seu próprio alojamento a água utilizada durante a atividade laboral, que não era repostada se findasse.

Para finalizar o quadro encontrado na frente de trabalho, o empregador **deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas** adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ( **Item 31.11.10**) tais como bicos de pulverização ligados às hastes dos pulverizadores, que eram descontados dos “adiantamentos”.

A **jornada de trabalho** iniciava-se por volta das 06:00 horas, **todos os dias da semana**, e findava-se as 18:00 horas, sendo prorrogada até após às 21:00h quando havia carregamento dos caminhões de tomate .Além disto, tinham que se deslocar à pé da frente de trabalho até o local do alojamento, localizado a cerca de 3km , percurso este que não durava menos de 30 minutos. O intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho não ultrapassava também 30 minutos, tendo as refeições que serem tomadas em meio a plantação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Verificadas as condições da frente de trabalho nos dirigimos ao **alojamento** do trabalhador referenciado na denúncia apresentada, tendo em vista que os demais empregados possuíam residência própria na região. Tratava-se de uma “casa”, de aproximadamente 20m<sup>2</sup>, ocupada por uma família de 09 pessoas, sendo 03 crianças, oriundas do estado da Bahia, mas aliciadas para o trabalho na plantação de tomate em uma propriedade localizada em Minas Gerais. Tal aliciamento foi perpetrado por 02 prepostos do Sr. “ [REDACTED]”, que verificamos ser [REDACTED] [REDACTED] ( CPF [REDACTED]), conhecidos por “[REDACTED]” e “[REDACTED]” ou “[REDACTED]”, encarregados da plantação de tomate. Dos dois identificamos [REDACTED] ( CPF [REDACTED]), tendo o outro se evadido do local durante todo o curso da ação fiscalizatória. Inquirido, o empregado [REDACTED], que se encontrava no alojamento, relatou que ele e sua família haviam sido aliciados em fins de novembro de 2016, por [REDACTED] e seu irmão “[REDACTED]”, em uma propriedade localizada no município de Mutum-MG cujo proprietário seria o Sr. [REDACTED]”. A promessa de ganhos oferecida pelo Sr. [REDACTED], a mando do Sr. [REDACTED] seria de R\$40.000,00 ( quarenta mil reais) livres até o final da colheita do tomate, com adiantamentos mensais equivalentes a cerca de um salário mínimo. Foi prometido também, pelos prepostos, a disponibilização de uma casa pela qual não pagariam nenhum valor a título de “aluguel”, água e luz. Ao chegarem no local da prestação laboral logo perceberam que haviam sido iludidos, pois teriam que pagar R\$ 130,00 ( cento e trinta reais) mensais a título de “aluguel”, fora as despesas com energia e água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

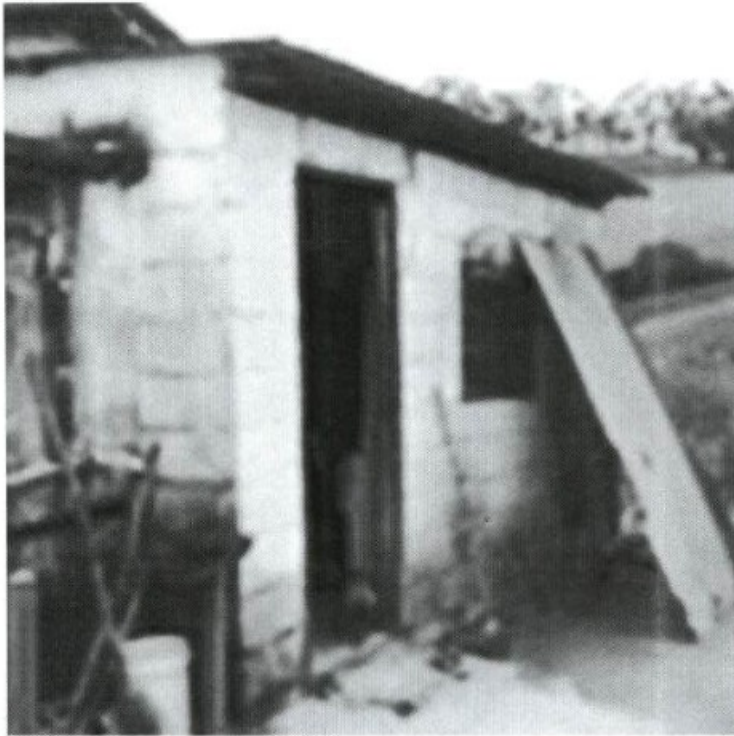


FOTO 2 - “CASA” OCUPADA PELOS EMPREGADOS

A “casa”, conforme verificamos, tratava-se de um alojamento improvisado, que seria ocupado pela família apenas durante a safra do tomate no local, que se encerraria em meados do ano de 2017. Diversas irregularidades foram encontradas no local durante a ação de fiscalização. No alojamento havia, tão somente, **uma cama ( Item 31.23.5.1, alínea “a” da NR 31)** , tendo os trabalhadores e seus familiares que dormirem sobre colchões e colchonetes adquiridos pelos próprios.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**



**FOTO 3- COLCHÕES E COLCHONETES USADOS**

O alojamento não possuía cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries ( Item 31.23.5.1 , alínea “c” da NR-31). De fato, roupas estavam sendo utilizadas para vedar os espaços existentes entre as paredes, portas, janelas e o telhado, sem forro, permitindo que chuva, frio, insetos penetrassem a habitação. Ressalte-se que a região é muito fria à noite.







**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**



**FOTO 4- FRESTAS NA COBERTURA**



**FOTO 5 – FRESTAS NA COBERTURA**





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO



FOTO 6- FRESTAS NA COBERTURA

O empregador rural também não fornecia **água quente para o banho (Item 31.23.3.3 da NR-31)** dos trabalhadores rurais, posto que o local (Alto Silveira) é de elevada altitude, acima dos 1000 metros, prevalecendo o clima tropical de altitude, com temperaturas médias anuais baixas, especialmente rigorosas na estação do outono, época da visita fiscal. O empregador, por fim, deixou de dotar o alojamento de







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

armários individuais para guarda de objetos pessoais ( Item 31.23.5.1), sendo que seus pertences ficavam armazenados no chão, sem privacidade e higiene.



FOTO 7- AUSÊNCIA DE ARMÁRIOS

Continuando com a ação fiscal, inquirimos a vítima arrolada na denúncia, [REDACTED] sobre o **ponto fulcral** da denúncia, a dívida contraída com o empregador. Segundo o mesmo, quando ele e sua família chegaram ao local da prestação laboral, foram compelidos a adquirir os mantimentos necessários à sobrevivência da família em uma mercearia de propriedade do Sr. [REDACTED] e de sua esposa [REDACTED] ( CPF [REDACTED] ), por autorização do Sr. “[REDACTED]” e de seu filho e sócio, [REDACTED]. As compras eram anotadas em um caderno da mercearia, e os empregados só ficavam sabendo do montante devido quando dos “vales” ou “adiantamentos”





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

fornecidos pelo empregador (**anexo VII do presente relatório**) e que eram **integralmente descontados** para o abatimento da dívida contraída bem como do pagamento do “aluguel” da casa e despesas com energia e água. As despesas eram de toda a sorte, incluindo um **frete** de bens das vítimas, e **indiscriminadas** em alguns casos, sob o título genérico de “compras”. Havia ainda compra de equipamentos para a consecução da atividade laboral ( “furação para o tomate” SIC). É importante ressaltar que os empregados não tinham o **mínimo controle** sobre estas dívidas efetuadas. No caderno de anotações apreendido posteriormente na mercearia verificamos que no dia **02/01/2017** os empregados já deviam o montante de **RS2.615,00 ( dois mil, seiscentos e quinze reais)** conforme se vê no topo da Foto 8 , ora anexada. Quando da ação de fiscalização iniciada em **04/05/2017** a dívida já ultrapassava o montante de **RS 6.200, 00 ( SEIS MIL E DUZENTOS REAIS)** , conforme constatado pela Auditoria Fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Item	Price
<del>01 pacote de arroz</del>	<del>3,75</del>
03 instantes grande	40,50
Salas	01,50
Comprimidos	478,35
01 bambul 1 lusa	3,20
01 ca de suscate miraltil	22,20
Chimelo, milho e suco	43,45
01 pacote de suco de laranja	24,15
01 pacote	21,30
carne de suscate picada	167,50
22 Tomate	6,00
Compras	354,50
leite em pó, suco	15,50
fosforo	2,80
furacao para o tomate	24,80
frete de mudancas	200,00
01 gallo 1 refru	59,00
po	4,50

FOTO 8- CADERNO DE ANOTAÇÕES DA MERCEARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Inquiridos se poderiam deixar a propriedade, mesmo com a existência desta dívida contraída, todos os 03 empregados foram unânimes em negar a possibilidade . Assim, nas palavras de [REDACTED] S ao AFT [REDACTED]

*“Que recebeu ameaças de [REDACTED] e dona [REDACTED] esposa de [REDACTED] caso fossem embora sem pagar as dívidas; que estes disseram que “ia dar errado”...*

Do mesmo modo, perante o Juízo da Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante, declarou que:

*“não podiam sair da propriedade pois eram vigiados”...*

Seu irmão, [REDACTED] declarou ao Auditor Fiscal [REDACTED] por sua vez que:

*“ [REDACTED] dizia que só poderiam ir embora se pagassem todas as contas da mercearia e as bombas de aplicação de veneno, bicos e a mangueira de pulverização do [REDACTED] ..*

Perante o Juízo da Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante declarou :

*“ que eram vigiados pelo referido Sr. [REDACTED] ..*





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Em função destas ameaças, do montante da dívida contraída e por não possuírem nenhum recurso monetário estavam impedidos de sair do local da prestação laboral, pelo menos até o término da colheita.

12/10/19

Quantidade	Descrição	Valor
02	leite em pó, biscoito, leite em pó	43,60
02	pacote de farinha	9,70
02	comprido, azeite	20,00
02	leite em pó, biscoito	19,30
02	Dal e suco	4,80
02	Dal, mingau	3,40
07	ovos, biscoito, suco	70,80
07	torcilar	4,00
08	frango, pó, biscoito, uva, pasta	64,20
09	os pó e óleo	9,70
10	tempo	24,15
11	po e refrigerante	12,50
12	patê, biscoito, atestado, óleo	27,05
13	zeleira	9,00
14	torcilar, frango	27,80
15	ovos, leite, macarrão, biscoitos	36,00
Total		

Sujeito a confirmação do fornecedor.  
As mercadorias viajam por conta e risco do(s) comprador(es).

Data: / / Vendedor: Cliente:

FOTO 9 - 2ª FOLHA DAS DÍVIDAS DOS EMPREGADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Para corroborar os relatos dos empregados nos dirigimos até a mercearia de propriedade do Sr. [REDACTED] e de sua esposa [REDACTED] de [REDACTED]. Chegando ao local e encontrando os dois denunciados, solicitamos o caderno de anotações das dívidas dos empregados com a mercearia. Apresentado aos Auditores Fiscais do Trabalho, o referido documento mostrou serem **verídicas** todas as denúncias dos empregados. Inquiridos, os denunciados informaram que, realmente, haviam sido autorizados pelo Sr. [REDACTED] a procederem as vendas e demais anotações. No entanto, informaram que as vendas teriam caráter “humanitário”, pois a família dos trabalhadores não possuía recursos para aquisição dos bens. Não conseguiram explicar porque a integralidade dos parcos adiantamentos aos trabalhadores eram utilizados para o abatimento da dívida com a mercearia e com o “aluguel” da casa. Afirmaram ainda que os valores referentes a frete e equipamentos para produção foram efetuados a pedido dos empregados. Negaram também qualquer tipo de ameaças afirmando, no entanto, que a dívida contraída deveria ser paga. Verificadas as irregularidades, visamos e rubricamos o caderno e nos dirigimos novamente à frente de trabalho para inquirirmos os irmãos de [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Não nos restou dúvidas que a situação caracterizava uma **servidão por dívida**, do tipo conhecido no direito pátrio por “**sistema de barracão**” ou “**truck system**”, muito comum em áreas remotas do norte do país, mas raramente encontrado no Sudeste brasileiro.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Cabe ressaltar que a função do Sr. [REDACTED] estava bem delineada. Tratava-se de um preposto do Sr. [REDACTED] e de seu pai, [REDACTED]. Ele e seu irmão [REDACTED] **controlavam toda a produção de tomate no local**, emitiam **advertências (anexo III do presente relatório)**, recebiam os adiantamentos do produtor para serem distribuídos aos empregados, forneciam os meios necessários à produção e não plantavam um pé de tomate sequer, conforme documentos fornecidos pelos empregados e pelo próprio empregador ( documento denominado "**controle de parceiros rurais**" onde não consta nenhuma produção ou área plantada por parte do Sr. [REDACTED] -**anexo II do presente relatório**).

Para afastar a obrigatoriedade de se estabelecer um contrato de emprego no caso em tela, o produtor apresentou "**contratos de parceria**", que não podem prosperar pelas razões que ora apresentamos. O contrato de parceria **pressupõe a partilha dos lucros ("frutos da parceria")**, **bem como dos riscos**, conforme o disposto no § 1º, inciso I, II e III do artigo 96 da Lei nº504/1964.

Não se pode partilhar riscos se a hipossuficiência dos parceiros é de tal ordem que eles dispõem apenas de sua força de trabalho, como flagrado nas inspeções realizadas nesta propriedade rural. Só podem partilhar riscos os que possuem condições mínimas para enfrentar as vicissitudes inerentes à produção agrícola: variações abruptas e imprevisíveis de preços, ocorrência de fenômenos climáticos e incidência de pragas que alterem a oferta, força maior, etc. Nenhum dos "parceiros" encontrados laborando reúne tais condições mínimas. A falta de independência econômico-financeira do parceiro outorgado





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

descaracteriza a autêntica parceria agrícola e configura verdadeira relação de emprego.

A inexistência de condição subordinada do cessionário em relação ao proprietário/arrendante redundaria, caso se aplicasse na presente situação, na **ampla liberdade do parceiro** na condução das atividades pertinentes ao contrato, inclusive admitindo e remunerando, diretamente e às suas expensas, auxiliares para o uso de produtos fitossanitários agrícolas, o plantio e colheita dos produtos objeto da parceria firmada.

Conforme preceitua o ilustre jurista Maurício Godinho Delgado em CURSO DE DIREITO DO TRABALHO<sup>1</sup>:

*Parceria rural é o contrato mediante o qual uma ou mais pessoas comprometem-se a realizar ou mandar realizar uma ou mais tarefas agrícolas ou pecuárias, em área rural ou prédio rústico, para um tomador de serviços rural, sob a imediata direção do próprio prestador e mediante uma retribuição especificada.*

*(...)*

*Na parceria agrícola o trabalhador recebe do tomador rural um imóvel rural ou prédio rústico para ser cultivado pelo obreiro ou sob sua ordem, dividindo-se os resultados do cultivo entre as partes, na proporção por elas fixada. Trata-se, desse modo, de modalidade de contrato societário, em que uma das partes comparece necessariamente com o trabalho principal da lavoura, enquanto a outra, com o imóvel em que será concretizado esse trabalho. O tipo contratual admite variações relativamente extensas, em que as partes repartem entre si os ônus da utilização de maquinário, implementos agrícolas e de outras necessidades ao cultivo pactuado.(...)*

*As diferenciações principais que separam a parceria*



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

*rural do contrato empregatício rural residem  
essencialmente na pessoalidade e na  
subordinação.(...)*

***A subordinação, porém, é o elemento definitivo e absoluto de diferenciação. Mantendo-se com o trabalhador parceiro a direção cotidiana dos serviços de parceria contratados, surge clara a autonomia na prestação firmada, inexistindo contrato de emprego entre as partes. Contudo, caso o tomador produza repetidas ordens no contexto da execução da parceria, concretizando uma situação fático-jurídica de subordinação do trabalhador, esvai-se a tipicidade da figura civilista/agrária, surgindo a relação de emprego entre os sujeitos envolvidos (...) – (fls. 589/591) ( NEGRITOS NOSSOS)***

No caso em tela, a subordinação fático-jurídica ficou evidente quando das visitas fiscais, ocorrendo o direcionamento das atividades agrícolas por parte do denunciado, através do encarregado Sr. [REDACTED] [REDACTED] acima citado, bem como da ausência, como corolário óbvio, da liberdade de execução das atividades do contrato. Atividades como plantio, irrigação, "amarrio", adubação, aplicação de agrotóxicos e colheitas são determinadas pelo empregador, por meio do encarregado supracitado, considerando as peculiaridades do local e do produto que se deseja obter. Do mesmo modo, os trabalhadores eram obrigados a trabalhar todos os dias e a cumprir jornada diária que, por vezes, se prolongava até às 21:00 h, caso contrário seriam descontados em R\$ 100,00 dos "adiantamentos".

Assim, dada a subordinação fático-jurídica e a inexistência de independência econômico-financeira dos parceiros outorgados, sob a





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

roupagem de "contrato de parceria", desnuda-se um autêntico contrato de trabalho, distinto desse apenas pelo rótulo, com todos os elementos fáticos ensejadores da relação de emprego.

Feitas estas considerações, retornemos à narrativa da ação fiscal empreendida. Após a inspeção na mercearia retornamos ao local do plantio de tomates. Na chegada flagramos todos os trabalhadores fazendo a aplicação de agrotóxicos, com vestimentas totalmente inadequadas, expondo-os a ação deletéria do "veneno". Encontramos os empregados [REDACTED] e [REDACTED] que referendaram todas as afirmações de [REDACTED] em especial quanto a ausência de qualquer recebimento e a dívida contraída desde o início da prestação laboral. Dado o adiantado da hora e escutando gritos e ameaças provenientes da plantação de tomate, resolvemos encerrar provisoriamente a ação fiscal e retornarmos com apoio policial. No dia **09 de maio** do corrente voltamos ao local com o apoio de Agentes da Polícia Rodoviária Federal. Em primeiro lugar, procedemos à apreensão do caderno de anotações na mercearia do Sr. [REDACTED] e de sua esposa. Encontramos também os trabalhadores e seus familiares acuados no alojamento. Segundo relato dos próprios, diversas ameaças foram perpetradas contra eles por parte dos demais trabalhadores, **instigados pelo Sr. [REDACTED]**. Segundo depoimento de [REDACTED] Auditor Fiscal [REDACTED] [REDACTED] declarou

*"Que na sexta ou no sábado depois que a fiscalização passou na roça o [REDACTED] chegou lá e disse para que contassem tudo o que foi conversado com os fiscais; que se chegasse o papel com seu nome*





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

( [REDACTED] daria o papel para a turma resolver o que faria com ele ( [REDACTED] ”...

Do mesmo modo, seu irmão [REDACTED], declarou que

“ depois que os fiscais apareceram na roça começaram a ser ameaçados; que os [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] além do [REDACTED] e o [REDACTED] ameaçaram o seu irmão [REDACTED] de linchamento...que foi avisado por um colega de trabalho para que não saíssem de casa senão seriam linchados”...

O terceiro irmão, [REDACTED] declarou perante o Juízo da Vara do Trabalho de Venda Nova do Imigrante ,

“que o Sr. [REDACTED] falou com o depoente que se houvesse alguma ação por parte do fiscal, os denunciantes teriam que se entender com os demais trabalhadores que não participaram da denúncia”...

Tendo em vista tal sorte de ameaças e da situação precária dos trabalhadores afetados procedemos a retirada dos mesmos e do restante da família para a cidade de Venda Nova do Imigrante, onde os hospedamos e fornecemos alimentação por conta de verba **disponibilizada pela União** até o pagamento dos direitos rescisórios por parte do empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Concluída a ação fiscal na frente de trabalho e transferidos os trabalhadores para a cidade de Venda Nova do Imigrante, nos reunimos com o produtor denunciado, [REDACTED] e com seu advogado para apresentar os valores rescisórios a serem pagos aos empregados. Apresentados os valores, baseados no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) prometidos aos trabalhadores, o empregador reconheceu que a produção daqueles estaria próxima ao valor prometido, porém recusou-se peremptoriamente a pagar os valores, achando-se bastante convicto em suas razões, fazendo chacota afirmando que “**quarenta mil reais era troco de cachaça**” para ele e que “**gastaria com mil reais para não pagar**” tais valores. Após tais afirmações, registramos no Livro de Inspeção do Trabalho as exigências do Ministério do Trabalho (**anexo IV do presente relatório**) e nos retiramos. Em face da disposição do produtor em judicializar a questão acionamos o Ministério Público do Trabalho que tomou as providências para preservar o direito dos empregados. Em audiência realizada no dia 15 de maio do corrente, o empregador denunciado concordou em liberar **R\$3.000,00 (três mil reais)** para cada um dos 03 trabalhadores prejudicados bem como garantir o transporte dos mesmos e da família até a cidade de Ilhéus, no estado da Bahia, o que ocorreu no dia 16 de maio. Até o encerramento do presente a ação encontrava-se *sub judice* com nova audiência agendada para 23/08/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Para encerrar provisoriamente a ação fiscal, lavramos **26 ( vinte e seis) Autos de Infração (anexo V do presente relatório)**, bem como emitimos 03 guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado ( **anexo VI do presente relatório**).

### CONCLUSÃO

Da constatação de todas as situações acima descritas, **em especial o aliciamento dos trabalhadores ( artigo 207 do Código Penal), a contração de dívidas com o fito de manter os empregados presos à prestação laboral , bem como de todas as irregularidades perpetradas nas frentes de trabalho e no alojamento contra os trabalhadores, podemos concluir, sem nenhuma dúvida, que os empregados encontravam-se submetidos a **SERVIDÃO POR DÍVIDA** bem como a **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.****

Tendo em vista o relato acima apresentado, cabe, agora, um breve ensaio sobre **condições degradantes de trabalho** . A **lei 10.803/03** que alterou o **artigo 149 do Código Penal** estabelece: ""

*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio,*





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

*sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, nos deparamos, inicialmente com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quando diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal,*verbis*:

*“ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a dignidade da pessoa humana.”*

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, podemos definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador.E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, podemos definir o que seja **trabalho digno** e a *contrário sensu*, termos o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo lançamos mão da Lei nº 7210/84(Lei de Execuções Penais) onde em seu art. 28, *litteris*:



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

*“O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”*

Continuando em seu § 1º

*：“Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.”*

Da análise do sobredito artigo temos que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu § 1º, entendemos que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo podemos concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garante-lhe



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é.**

Após o exposto e refinado nossas considerações acerca do tema concluímos, mais uma vez, que **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos encontram-se definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

De toda sorte, a Instrução Normativa nº 91 de 05/10/2011( publicada no D.O.U de 06/10/2011 Seção I pag 102), a qual estamos vinculados, estabelece

*Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:*

*I – ...*

*II - ...*

*III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;*





**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

*IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*V – ...*

*VI - ...*

*§ 1º. As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:*

*a) ...*

*b) ...*

*c) “condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;*

*d) “restrição da locomoção do trabalhador” - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;*

*e) ...*

*f) ...*

*g) ...*

Da constatação destes 02 elementos presentes no caso em análise, quais sejam, as previstas nos **Incisos III e IV do Art 3º da IN 91/2011**, sugerimos o encaminhamento do presente relatório a SIT\DETRAE, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem as atitudes cabíveis ao caso.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO**

Este é o relatório.

Atenciosamente,

